

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
8/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quota de  
música portuguesa recente do operador Rádio Pal – Sociedade  
Unipessoal, Lda.**

Lisboa

28 de Abril de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 8/AUT-R/2009**

**Assunto:** Pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quota de música portuguesa recente do operador Rádio Pal – Sociedade Unipessoal, Lda.

#### **I. PEDIDO**

1. A Rádio Pal – Sociedade Unipessoal, Lda., titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão de âmbito local, frequência 102.2 Mhz, a emitir com denominação “Rádio Pal”, no concelho de Palmela, solicitou à ERC a isenção do cumprimento da obrigação de emissão de uma quota mínima de música portuguesa recente (artigo 44º-D da Lei da Rádio).

2. O serviço de programas denominado “Rádio Pal”, está classificado como generalista, estando a emitir, entre as 00:00h e as 16:00h, em cadeia com a “Rádio Sim”.

3. O operador, nos termos do artigo 44.º-E, n.º 2, da Lei da Rádio, requereu, ao abrigo do previsto no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 495/2008 da ERC, o reconhecimento da isenção do cumprimento da obrigação legal supra referida mediante aplicação do regime de excepção consagrado na Lei da Rádio.

#### **II. REGIME LEGAL E REGULAMENTAR**

4. O artigo 44.º-A do referido diploma estabelece que “[a] programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável entre 25% e 40%, com música portuguesa”.

5. Por sua vez, o artigo 44-D determina que “[a] quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 44º-A deve ser preenchida, no mínimo, com 35% de música cuja 1ª edição fonográfica ou comunicação pública tenha sido efectuada nos últimos 12 meses.”

6. Esta regra geral é objecto da excepção consagrada no artigo 44º-E, o qual determina no seu n.º 2 que “[o] disposto no artigo 44º-D não se aplica aos serviços de programas dedicados exclusivamente à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano.”

7. No exercício das competências que lhe estão cometidas, o Conselho Regulador da ERC aprovou o Regulamento nº 495/2008, de 5 de Setembro (DR n.º 172, II Série), que define os “critérios a aplicar para determinar os serviços de programas temáticos musicais que devem ser considerados excluídos da observância das quotas de música portuguesa”, esclarecendo que “os serviços de programas generalistas não se encontram abrangidos pelo presente regime de excepção, sendo-lhes exigível, nos termos do artigo 44º-A a 44º-D da Lei da Rádio, o cumprimento das quotas de música portuguesa durante o período de programação própria (...)”.

8. Contudo, o n.º 3 do artigo 2º esclarece que “[o]s serviços de programas, independentemente da tipologia fixada quanto ao seu conteúdo, cuja programação musical seja dedicada à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano, de acordo com o projecto aprovado, ficam excluídos da observância da quota de música recente, nos termos conjugados dos artigos 44º-D e 44º-E, n.º 2, da Lei da Rádio, mantendo-se a exigência de cumprimento das restantes quotas fixadas naquele diploma.”

9. Assim, os operadores, cujo modelo de programação musical se enquadre no ponto acima referido, podem requerer à ERC a isenção de observância do regime legal

de quotas de música portuguesa recente, devendo, para o efeito, apresentar as linhas gerais de programação do serviço de programas em causa e a fundamentação para aplicação do regime de isenção.

### **III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

10. O operador requerente, melhor identificado supra, esclarece que está autorizado, pela Rádio Renascença, Lda. “a retransmitir a emissão da “Rádio SIM” num período excedente ao da sua programação própria, isto é durante dezasseis horas diárias”, sendo que esta emite uma programação dirigida essencialmente a uma “população com mais de 55 anos, cuja programação musical abrange apenas a música dos anos quarenta a setenta do século XX”.

11. Acresce que durante o horário de programação própria o operador procura “harmonizar estética e editorialmente a nossa programação própria com a linha sonora e editorial da Rádio Sim, o que não é compatível com a passagem de música recente.”

12. De acordo com a descrição das linhas gerais de programação apresentada, a programação da “Rádio Pal” tem como destinatário principal o público acima dos 55 anos de Setúbal/Palmela, procurando abordar “os assuntos de interesse desta faixa etária”.

13. Sustenta ainda o operador que, por a música ser um conteúdo determinante, a mesma deverá ser escolhida atendendo ao seu destinatário principal: “se nos dirigimos a um público acima dos 55 anos, deveremos recuar às décadas que musicalmente os terão marcado: 40, 50, 60 e 70”.

14. Tendo presente as exigências da Lei e do Regulamento, melhor identificados supra (cfr. pontos 5, 6 e 8), e analisando as características descritas pelo requerente, do serviço de programas em causa infere-se que:

- a. O serviço de programas “Rádio Pal”, do concelho de Palmela, frequência 102.2 MHz, está classificado como generalista;
- b. As linhas gerais de programação apresentadas respeitam o modelo de programação a que deverá obedecer um serviço de programas generalista, sendo que a componente musical que o caracteriza é o da música dos anos quarenta a setenta do século XX, incluindo-se na previsão do artigo 44º-E, n.º 2, da Lei da Rádio e no artigo 2º, n.º 3, do Regulamento.

15. Assim, atendendo à caracterização da programação musical emitida pelo operador, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44.º-E, n.º 2, da Lei da Rádio e pelos artigos 2.º, n.º 3, e 6.º, n.º1, do Regulamento n.º 495/2008.

#### **IV.DELIBERAÇÃO**

Nestes termos, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 58.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e no artigo 44.º-E da Lei da Rádio, autorizar o pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa recente, previsto no artigo 44.º-D da Lei da Rádio, apresentado pelo operador Rádio Pal – Sociedade Unipessoal, Lda., para o serviço de programas denominado “Rádio Pal”, frequência 102.2 MHz, do concelho de Palmela.

Lisboa, 28 de Abril de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (abstenção)